

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 130

São Paulo

terça-feira, 17 de julho de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 6.932, DE 16 DE JULHO DE 1990

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 56,11% (cinquenta e seis inteiros e onze centésimos por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XXI, na seguinte conformidade:

a) — Anexo I — correspondente aos integrantes das séries de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

b) — Anexo II — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

c) — Anexo III — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

d) — Anexo IV — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

e) — Anexo V — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

f) — Anexo VI — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

g) — Anexo VII — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

h) Anexo VIII — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de julho — Terça-feira

- 9h Audiências aos Deputados Estaduais.
16h Assinatura dos seguintes atos relativos à Educação:
1) Projeto de Lei à Assembléia Legislativa dispondo sobre a reclassificação da série de classes de Docentes e das classes de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério;
2) Projeto de Lei à Assembléia Legislativa dispondo sobre a criação de 1.500 cargos de Assistente de Diretor de Escola;
3) Decreto que enuncia as diretrizes para a modernização da Secretaria da Educação.
Salão de Despachos.
17h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	8	Meio Ambiente	23
Economia e Planejamento	8	Defesa do Consumidor	23
Justiça	9	Universidade de São Paulo	25
Trabalho e Promoção Social	9	Universidade	
Segurança Pública	9	Estadual de Campinas	25
Fazenda	11	Universidade Estadual Paulista	29
Agricultura e Abastecimento	14	Ministério Público	30
Educação	14	Tribunal de Contas	32
Saúde	16	Editais	34
Energia e Saneamento	20	Concursos	36
Transportes	20	Assembléia Legislativa	52
Administração	23	Diário dos Municípios	54
Cultura	23	Boletim Federal	56
Ciência, Tecnologia e			
Desenvolvimento Econômico	23		
Esportes e Turismo	23		
		Ministérios e Órgãos Federais	60

Circula com esta edição o encarte "Informes Técnicos" da Secretaria da Saúde.

i) Anexo IX — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de junho de 1983;

j) Anexo X — correspondente aos servidores cujas funções pertençam às Escalas Salariais 1 e 2 a que se referem os incisos I e II do artigo 20 e o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985;

l) Anexo XI — correspondente aos servidores a que se refere a Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

m) Anexo XII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

n) Anexos XIII e XIV — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

o) Anexos XV e XVI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do reajuste de que trata o "caput" os fixados nos Anexos XVII, XVIII, XIX e XX.

§ 3º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do reajuste de que trata o "caput" os fixados no Anexo XXI.

Artigo 2º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados nos incisos deste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas carreiras, classes e série de classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º desta lei, são os fixados nos Anexos XXII a XXX, na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo XXIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

III — Anexo XXIV — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

IV — Anexo XXV — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

V — Anexo XXVI — correspondente aos integrantes da série de classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

VI — Anexo XXVII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988.

§ 1º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVIII e XXIX.

§ 2º — Os valores da Escala Salarial 3, a que se refere o inciso III do artigo 20 e o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXX.

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 54.267,85 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete cruzados novos e oitenta e cinco centavos).

Artigo 4º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 705,70 (setecentos e cinco cruzados novos e setenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 529,29 (quinhentos e vinte e nove cruzados novos e vinte e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 1.382,04 (um mil, trezentos e oitenta e dois cruzados novos e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) hora semanais de trabalho;

b) NCz\$ 1.036,51 (um mil, trinta e seis cruzados novos e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 705,70 (setecentos e cinco cruzados novos e setenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 529,29 (quinhentos e vinte e nove cruzados novos e vinte e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 1.382,04 (um mil, trezentos e oitenta e dois cruzados novos e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 1.036,51 (um mil, trinta e seis cruzados novos e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 2.006,00 (dois mil e seis cruzados novos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 6 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 2.006,00 (dois mil e seis cruzados novos).

Artigo 8º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 3.815,98 (três mil, oitocentos e quinze cruzados novos e noventa e oito centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 2.861,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e um cruzados novos e noventa e oito centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III — NCz\$ 1.907,99 (um mil, novecentos e sete cruzados novos e noventa e nove centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 80,70 (oitenta cruzados novos e setenta centavos).

Artigo 10 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 e 138 da mesma Constituição, fica fixado em NCz\$ 97.868,00 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e oito cruzados novos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 11 — Fica o Poder Executivo autorizado, a efetuar, mediante decreto, atualização dos valores das pensões mensais vitalícias e intransferíveis, concedidas até 31 de janeiro de 1990, por lei, em caráter excepcional, respeitadas as características específicas de cada caso.

Artigo 12 — O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro de Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tec-